

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E PREGOEIRO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei 8.666/93).

Ref. Pregão Presencial n. 002/2013 – TJ/AM

Processo n. 4278/2013 – TJ/AM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já devidamente qualificada por meio da documentação entregue quando do Credenciamento realizado em data de 30.04.2013, conforme registrado em Ata, vem, através de seu representante legal, com fulcro no item 10.2 do Edital de Licitação interpor

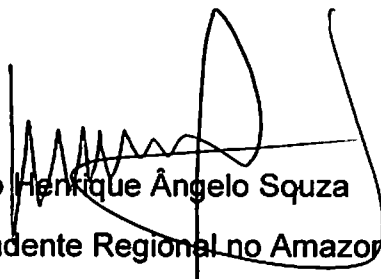
RECURSO

Contra decisão que declarou HABILITADO o BANCO BRADESCO em desconformidade com as regras editalícias, e o faz nos termos das razões que se seguem em anexo, requerendo sejam as mesmas recebidas e acatadas para julgar INABILITADO o BANCO BRADESCO.

N. termos,

p. deferimento.

Manaus, 03 de maio de 2013.



Paulo Henrique Ângelo Squza
Superintendente Regional no Amazonas
Caixa Econômica Federal

RAZÕES DO RECURSO

Quando da abertura do envelope contendo a documentação referente à fase de Habilitação do licitante BRADESCO que ofereceu o maior lance, verificou-se a ausência das certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Amazonas e à Fazenda Pública do Município de Manaus.

Não obstante as irresignações apresentadas de imediato conforme registro em Ata, o BRADESCO foi declarado habilitado pelo pregoeiro.

Ocorre que tal decisão fere frontalmente as normas editalícias que exigem a regularidade fiscal no local da prestação dos serviços vez que os mesmos serão executados por filiais do referido licitante localizados neste Município de Manaus e no Estado do Amazonas.

A Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329)

Sendo assim, perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Tais documentos são exigidos por força dos itens editalícios abaixo transcritos (Cláusula Sétima do Edital de Licitação):

7.1.2 Regularidade Fiscal:

(...)

c) prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei;



(...)

7.2. Caso a empresa licitante pretenda executar o objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento da empresa (matriz ou filial), deverá apresentar também, todos os documentos de regularidade fiscal em nome da empresa que executará o serviço.

A norma editalícia rege a Licitação em questão e não possui palavras graciosas, sem sentido ou propósito.

No caso concreto, caso eventual licitante detivesse sua matriz em Manaus e por ela executasse o serviço não haveria necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial.

No entanto, não é o caso do BRADESCO cuja matriz está localizada em Osasco – SP e o serviço será executado por suas filiais (agências) em Manaus.

Observe-se que o próprio Termo de Referência faz menção à necessidade de instalação/existência de agências (filiais) em Manaus:

5.2. Serão disponibilizados à instituição vencedora do certame espaços físicos nas edificações do Tribunal, para instalação de Agências ou Postos de Atendimentos Bancários (PAB'S) de uso exclusivo para os magistrados e servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Questiona-se: como o serviço acima será executado pela Matriz do Bradesco em Osasco se há necessidade de instalação física e atendimento próprio de um estabelecimento em Manaus ou no Estado do Amazonas?

E ainda:

5.4. A instituição vencedora deste certame deverá apresentar ao TRIBUNAL, em até 02 (dois) dias após a assinatura do contrato, relação de todas as suas agências, postos de atendimento (PAB'S) e caixas eletrônicos e respectivas localizações nas Comarcas do Estado do Amazonas, inclusive, a distância dos Fóruns locais do TJAM.

5.5. A instituição vencedora fica obrigada a instalar no mínimo 03 (três) agências ou Postos de Atendimento Bancários em locais previamente estabelecidos pelo TJAM para uso exclusivo dos magistrados e servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ora, todos os serviços acima somente podem ser prestados por estabelecimento localizado em Manaus e no Estado do Amazonas. Se a sede do licitante BRADESCO está em Osasco, suas filiais (agências) executarão o serviço, filiais estas que possuem CNPJ próprio e documentação própria, inclusive junto às Fazendas Públicas locais.

Se o objetivo das normas editalícias que exigem a regularidade fiscal dos licitantes é evitar a contratação de pessoas jurídicas em débito/irregular



perante a Fazenda Pública, abrir mão da regularidade fiscal justamente em relação à Fazenda Pública Municipal de Manaus é incorrer em risco jurídico elevado visto que a prestação de serviços decorrente do contrato resultante deste procedimento licitatório é hipótese de incidência do ISS, imposto devido ao Município de Manaus:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.253 - MG (2009/0188086-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : MED W A LTDA

ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ

PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal reenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional

2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário.

3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. 4. A recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão recorrido para refutar a suposta violação dos princípios da bitributação e da segurança jurídica - que a autoridade apontada como coatora e o Município impetrado não compuseram a relação processual precedente. Incidência da Súmula 283/STF. Ademais, dos elementos mencionados pela Corte de Origem, não é possível precisar em que local eram prestados os serviços cuja tributação pelo ISS foi discutida no bojo da outra ação mandamental.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Mozart Chaves Lopes Filho, pela parte RECORRENTE: MED W A LTDA

Brasília, 10 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira

Relator

8

Observe-se, ainda, que a manter a desnecessidade de apresentação da regularidade fiscal junto ao Estado do Amazonas, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado poderá incorrer em contratação com devedores da própria Fazenda Pública Estadual que irá arcar, em último caso, com os custos financeiros do contrato.

Manter a decisão ora impugnada é violar os princípios que regem a licitação, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital, sujeitando o presente procedimento licitatório à possibilidade de anulação, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

DO REQUERIMENTO

Diante das razões acima expostas, requer seja recebido o presente recurso e a ele dado provimento para declarar INABILITADO o BANCO BRADESCO ante a ausência de apresentação da documentação de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Amazonas e junto à Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com a primeira parte do item 7.6 do Edital.

N. termos,

p. deferimento.

Manaus, 03 de maio de 2013.



Paulo Henrique Ângelo Souza
Superintendente Regional no Amazonas
Caixa Econômica Federal